



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600561-28.2024.6.21.0070 - Recurso Eleitoral
Procedência: 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO SANA PREFEITO
ELEICAO 2024 LUCIANA FOLLE VICE-PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INCONFORMIDADE COM O PREVISTO EM LEI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, dos candidatos a Prefeito e Vice em Ipiranga do Sul/RS, **MARCO ANTONIO SANA e LUCIANA FOLLE**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face da sentença proferida pela 070ª ZONA ELEITORAL de Getúlio Vargas/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da existência de irregularidades relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45856986)

Irresignado, os *Recorrentes* alegam, em síntese, que “não obstante os cheques estarem em desacordo com o art. 38, I, da norma em comento, é possível aferir, analisando as microfilmagens dos mesmos que todas as despesas foram efetivamente pagas aos beneficiários declarados na prestação de contas, pois os cheques utilizados para o pagamento foram sacados pelas pessoas nominalmente neles constantes”. Ainda, no tocante ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de locativos, aponta que a locadora “Embora não seja proprietária registral do imóvel de matrícula nº 13.359/3 do RI de Getúlio Vargas (ID 126531843), Liane é herdeira de Vilmo Pinheiro e Lorena Maria Pinheiro (documento anexo), sendo que após o falecimento de seus genitores administra os bens deixados. Da mesma forma, nunca fora aberto inventário para destinação dos bens do espólio, portanto, como dito, é Liane quem administra os respectivos bens. Os locativos foram pagos de forma regular, conforme se infere da documentação acostada ao ID 126531812 e ID 126531309, também por cheque nominal(...)”. Nesse contexto, pleiteiam o provimento do recurso para aprovar as contas dos candidatos, sem ressalvas, ou subsidiariamente, aprovar as contas com ressalva contábil, afastando o dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao Erário. (ID 45856991)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por existência de irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Foram apontados quatro cheques não cruzados cujos beneficiários não são os fornecedores dos serviços que constam nos documentos fiscais. Um, destinado ao pagamento de Glademir Pedro Pegoraro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), outro de igual valor, destinado a Liane Pinheiro. De ambos não foi possível identificar tecnicamente os reais destinatários do recurso. Os outros dois cheques são de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta Reais) cada, destinados ao fornecedor C. Seehaber e Cia Ltda, que foram recebidos por uma empresa de supermercado.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que “o total das irregularidades foi de R\$ 5.900,00 e representa **10,35%** do montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos recebidos (R\$ 56.990,00). As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Sendo que R\$ 1.000,00 já foram recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme comprovante no documento de ID 126531822”. (ID 45856982)

Diante disso, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, uma vez que o art. 38 prevê um rol de meios para efetuar os gastos eleitorais, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falha com FEFC é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Nesse sentido, trata-se de critério objetivo, que deve ser observado. Ademais, a irregularidade representa mais de 10% do valor total arrecadado - além de tratar-se de valor maior que R\$1.064,10 -, de modo que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas, conforme o entendimento consolidado do TSE.

Assim, “porquanto é uma irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar